



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PARCERIAS E COOPERAÇÃO FEDERATIVA

PARECER Nº 00046/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.031401/2025-28

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE FORMAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL
CGFAC/DIEFA/SEFLI/GM/MINC**

ASSUNTOS: EDITAL DE CERTIFICAÇÃO.

EMENTA: Programa Nacional de Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura. Edital de certificação. IN MinC nº 24, de 2025. Análise jurídica complementar.

1. Tratam os autos de minuta de Edital que visa a certificação de Organizações da Sociedade Civil (OSC) como Escolas Livres de Formação em Arte e Cultura ([2671894](#)), nos termos da Instrução Normativa - IN MinC nº 24, de 30 de maio de 2025.
2. O Edital em tela não envolve repasse de recursos, visto que certificação pretendida constituirá apenas reconhecimento institucional, que poderá vir a ser considerado como critério de pontuação adicional ou condição de elegibilidade em futuras parcerias, formações e programas correlatos do MinC (conforme itens 2.3 e 2.4 da minuta de Edital).
3. O processo foi oportunamente analisado por esta Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº 11/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2657943), que apresentou recomendações e sugestões para o aprimoramento do ato.
4. Desta feita, por meio do Despacho ao final da Nota Técnica nº 31/2026/CGFAC/DIEFA/SEFLI/MINC (SEI 2671881) a Secretaria de Formação Artística e Cultural, Livro e Leitura - SEFLI/MINC devolve os autos a esta Consultoria Jurídica, com nova minuta de Edital (SEI 2671894), para fins de análise jurídica conclusiva, conforme solicitado no item 17 do referido Parecer.
5. Adicionalmente, considerando que o cronograma do Edital poderá alcançar o período eleitoral em 2026, a SEFLI/MINC submete questionamentos específicos quanto à compatibilidade das etapas previstas (especialmente divulgação, homologação e eventuais atos públicos), em caráter preventivo, para assegurar conformidade com a legislação eleitoral e mitigar riscos à Administração.
6. Este é o relato do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

7. A presente análise se dá com fundamento no art. 131 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Complementar. 73/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão de Assessoramento Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, operacional, financeira ou orçamentária.
8. Conforme mencionado acima, os autos retornam a esta Consultoria Jurídica para análise conclusiva, após recomendações de aprimoramento da fundamentação e sugestões formais constantes do Parecer nº 00011/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2657943).

9. A SEFLI elaborou nova minuta de Edital (SEI [2671894](#)) e a Nota Técnica nº 31/2026/CGFAC/DIEFA/SEFLI/MINC (SEI 2671881), que esclarece cada apontamento do Parecer nº 00011/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI [2657943](#)), visando sanar as recomendações de natureza formal, procedimental e material indicadas no opinativo.

10. De acordo com a SEFLI, as adequações promovidas sobre a minuta de Edital foram atendidas e conferiram maior clareza normativa, coerência interna e segurança jurídica ao Edital.

11. Vale notar que, conforme estabelece o Enunciado nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, “ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

12. Portanto, não nos cabe fiscalizar o cumprimento de recomendações anteriores desta Consultoria Jurídica, bastando que o órgão técnico interessado ateste o cumprimento dessas recomendações ou justifique seu não cumprimento. Tal procedimento, todavia, não se aplica caso sobrevenham novas dúvidas jurídicas, hipótese em que esta Consultoria poderá ser instada a se manifestar novamente. É o caso dos autos.

13. Dito isso, observo que a SEFLI informou, quanto à sugestão constante do item 15/j do Parecer nº 00011/2026, que “a minuta foi ajustada para afastar a exigência de comprovação de regularidade tributária em sentido estrito, mantendo-se apenas a verificação da existência formal, da situação cadastral ativa do CNPJ e da idoneidade administrativa mínima das organizações candidatas, medida compatível com a natureza jurídica do procedimento, que se configura como ato administrativo unilateral de reconhecimento institucional, de adesão voluntária e sem repasse de recursos públicos”.

14. Com efeito, o ajuste é compatível com a natureza do Edital, especialmente considerando que não há previsão de repasse de recursos. Nesses termos, a regularidade poderá ser exigida posteriormente, nos termos da legislação aplicável, se as entidades certificadas eventualmente vierem a celebrar instrumentos onerosos com o Ministério da Cultura.

15. Por outro lado, considerando que o cronograma do Edital poderá alcançar o período eleitoral de 2026, a SEFLI/MINC submete questionamentos específicos, em caráter preventivo, quanto à compatibilidade das etapas previstas no Edital (especialmente divulgação institucional do resultado, homologação e eventual cerimônia pública de certificação) com as restrições estabelecidas na legislação eleitoral. Destaca-se que o processo de certificação possui natureza de reconhecimento institucional, sem repasse de recursos públicos, não se configurando como transferência voluntária ou celebração de parceria com ônus financeiro para a Administração. Ainda assim, a SEFLI solicita a análise jurídica quanto:

I – à possibilidade de publicação e homologação do resultado durante o período vedado;

II – à realização de atos públicos de divulgação institucional;

III – à manutenção do cronograma originalmente proposto ou necessidade de eventuais ajustes preventivos.

16. Quanto aos questionamentos específicos da SEFLI, observo, inicialmente que **não há vedação à realização de editais durante o período eleitoral**. O que há é a vedação de distribuição gratuita de bens e valores no ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997) e a vedação de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, VI, ‘a’, da Lei n. 9.504/1997). No caso dos autos, não há transferência voluntária para outros entes e nem distribuição gratuita. Portanto, a dúvida refere-se tão somente a atividades de divulgação das diversas etapas do Edital.

17. Nesse sentido, vale lembrar que o objetivo maior da Lei n. 9.504/1997 (Lei Eleitoral) é garantir a **isonomia do pleito**. Observo que em situações como a que ora se apresenta, com base na Lei Eleitoral e nas orientações da AGU [1], **esta Consultoria Jurídica tem recomendado:**

- o estabelecimento de critérios objetivos que assegurem a imparcialidade do processo e a imprevisibilidade do resultado;
- transparência e legalidade de todo o procedimento de seleção;
- motivação expressa quanto à necessidade administrativa de realização do certame durante o período eleitoral;
- imparcialidade do procedimento;
- não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, durante o período

de defeso eleitoral (conforme Parecer n. 00001/2024/CNDE/CGU/AGU e Orientação Normativa AGU nº 80/2024);

- caso a divulgação do edital ocorra durante o período de defeso (três meses que antecedem o pleito), exclusão das logomarcas de gestão, nesse intervalo, para não configurar conduta vedada.

18. Ressalto que informações mais detalhadas sobre as ações de publicidade em ano eleitoral podem ser obtidas diretamente junto à ASCOM/MINC, considerando a ligação direta desta com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), responsável pelas orientações gerais relacionadas às ações de publicidade das entidades e órgãos públicos integrantes do Poder Executivo federal, nos termos do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008.

CONCLUSÃO

19. Isso posto, uma vez esgotadas as providências a se adotar no âmbito desta Consultoria Jurídica, submeto os autos à consideração superior e sugiro o encaminhamento à **Secretaria de Formação Artística e Cultural, Livro e Leitura - SEFLI/MINC**, para ciência e providências cabíveis.

DANIELA GUIMARÃES GOULART

Advogada da União

Coordenadora-Geral

Nota:

[1] A Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Eleições, que é atualizada pela AGU em todos os anos eleitorais, ainda não foi aprovada para o ano de 2026. Entretanto, a versão de 2024 pode ser consultada no sítio institucional da AGU:

https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/condutas-vedadas-aos-agentes-publicos-federais-em-eleicoes-1/condutas_vedadas_2024_digital_15mb.pdf

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400031401202528 e da chave de acesso 00e58dde



Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARÃES GOULART, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3132144101 e chave de acesso 00e58dde no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARÃES GOULART, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-03-2026 18:15. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.